



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.635 - RS (2014/0336988-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUSCITANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CONVERGÊNCIA POSTERIOR DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos divirjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos.

2. No caso dos autos, o Juízo estadual reconheceu a competência do Juízo federal, apontado inicialmente pela agravante como o Juízo competente.

3. Diante da superveniência de entendimentos convergentes dos Juízos confrontados, há perda de objeto do presente conflito suscitado, não havendo esta Corte Superior de se manifestar quanto à eventual incorreção do decidido – matéria passível de impugnação via recurso, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.635 - RS (2014/0336988-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Ana Paula Vieira de Moraes contra decisão monocrática desta relatoria, na qual reconheci a perda superveniente do objeto (e-STJ, fls. 600-601).

Com efeito, o conflito de competência suscitado pela ora agravante apontou como suscitados o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Tristeza, Comarca de Porto Alegre/RS, pugnando pela reunião para julgamento conjunto dos processos perante o Juízo Federal. Isso porque uma das demandas tem no polo passivo empresa pública federal, que somente podia ser demandada naquele Juízo.

Oficiados, os juízos suscitantes prestaram informação, bem como interveio, no processo, o Ministério Público Federal.

Segundo referido nas informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Tristeza, Comarca de Porto Alegre/RS, o processo relativo à pretensão de imissão na posse foi entregue ao advogado do autor para protocolo na Justiça Federal e, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, verificou-se que, de fato, o processo de imissão na posse tramita perante o Juízo apontado como competente, qual seja, o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde foi distribuído em 12 de fevereiro de 2015, sob o n. 5008302-96.2015.4.04.7100.

Diante desses fundamentos, concluiu-se pela perda do objeto, reconhecendo prejudicado o pedido, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Em face dessa decisão, opôs a ora agravante embargos de declaração (e-STJ, fls. 604/614), nos quais manifestou seu estrito descontentamento com as conclusões alcançadas, o que motivou o recebimento dos embargos como agravo interno, oportunizando-se à parte prazo para complementação de suas razões, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em aditamento às razões, sustenta a agravante que peticionou no presente conflito (e-STJ, fls. 293/323), trazendo fatos novos e deduzindo novo pedido, a fim de determinar que o Juízo federal obedecesse ao despacho do Juízo estadual, que reconhecia a conexão entre as demandas consignatória e anulatória e determinava seu processamento e julgamento conjunto.

Acrescenta que "[n]o petitório de fls. e-STJ 577/583, a agravante consignou que o Juízo Federal, instado a prestar informações sobre o presente conflito de competência, quedou-se silente, pois prestado esclarecimento relativo à demanda diversa, no caso, a ação consignatória promovida pela recorrente, omitindo-se quanto àquela tramitação que ofende o art. 109, I, da Constituição Federal e o art. 45 do Código de Processo Civil, qual seja, a ação de imissão na posse promovida pelo licitante contra a agravante, tramitante na esfera da Justiça Federal" (e-STJ, fl. 632), incompetência esta que havia sido decidida pela então Vice-Presidente do STJ, Min. Laurita Vaz, na apreciação de pedido liminar (e-STJ, fls.254-258). Afirma ainda que o julgamento monocrático teria "se furtado de se pronunciar de ofício sobre a questão fulcral do presente conflito de competência, a qual diz com a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a ação possessória promovida pelo licitante em face do que disposto no art. 109, I, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 633).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.635 - RS (2014/0336988-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cingiu-se a controvérsia posta no presente conflito de competência em apreciar e definir o juízo competente para julgamento de ação de imissão na posse, ao entendimento de que deveria ser apreciado pelo mesmo Juízo competente para a apreciação das ações reivindicatória e anulatória, em pedido assim redigido (e-STJ, fl. 22):

requer o conhecimento do presente Conflito de Competência para o efeito de reconhecer a competência do Juízo da 24ª Vara Federal de Porto Alegre para processar e julgar a ação de Imissão na Posse promovida pelo arrematante perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza de Porto Alegre (Processo n.º 001/1.14.0248919-7), competência essa estabelecida em razão da conexão entre as causas – reivindicatória e a Ação Anulatória do certame concorrencial promovida pela suscitante perante o Juízo Federal (Processo n.º 5064953-85.2014.404.7100/RS) - e da preventividade do Juízo Federal em razão da prévia citação do arrematante naquela ação, determinando-se o julgamento conjunto dos feitos, comunicando-se àqueles Juízos.

Pois bem, após alcançar seu pleito antes da apreciação de mérito por esta Corte Superior – o que resulta sim na perda de objeto do presente recurso –, pretende a agravante alterar seu pedido em sentido diametralmente oposto, passando a pugnar pela incompetência absoluta do Juízo federal, porquanto o resultado do julgamento naquele Juízo aparentemente não se delineou no sentido que pretendia.

Com efeito, ainda que se trate a questão da competência de matéria conhecível de ofício, somente cabe a atuação do Tribunal Superior no sentido de dirimir conflitos entre os entendimentos dos juízos de primeiro grau. Isso porque, nos termos do princípio *kompetenz-kompetenz*, cabe ao próprio juiz a apreciação de sua competência. Nessa linha, convergindo o entendimento de ambos os Juízos confrontados, não há a caracterização de conflito a impor a atuação desta instância especial, razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da perda superveniente de objeto.

Por fim, deve-se ressaltar que as decisões proferidas em juízo perfunctório próprio da sede liminar, e temporárias por natureza, não vinculam a conclusão do relator ou do órgão competente para apreciação do mérito da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com esses fundamentos, nego provimento ao presente agravo interno para manter integralmente a perda superveniente do objeto e a extinção do conflito, sem resolução de mérito, em razão da posterior convergência do entendimento dos Juízos confrontados, que afasta o conflito inicialmente suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0336988-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 137.635 / RS**

Números Origem: 00095796420148216000 0011140248919 11140248919 50458482520144047100
95796420148216000

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : ITIBERÊ PEDROSO - RS013448
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUSCITANTE : ANA PAULA VIEIRA DE MORAES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 24A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.